

PARECER N° , DE 2016

SF/16435/20153-13

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 690, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *inclui o inciso III no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como agravante, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, o potencial lesivo da arma de fogo.*

Relator: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 690, de 2015, insere no art. 61 do Código Penal (CP) mais uma hipótese de agravante genérica, aplicável aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, consistente no potencial lesivo da arma de fogo eventualmente empregada na conduta criminosa.

O projeto prevê, no parágrafo único que insere no art. 61 do CP, que a pena será aumentada de metade se a arma de fogo for de uso permitido e aplicada em dobro se a arma de fogo for de uso restrito.

Na justificação, o autor, Senador Raimundo Lira, após apresentar dados estatísticos relativos a mortes por armas de fogo no Brasil, com ênfase no crescente número de homicídios, argumenta que, diante desse quadro, o uso de armas de fogo deve ser intensamente coibido pela legislação penal brasileira, sendo necessário até mesmo diferenciar a reprimenda a depender do tipo de arma de fogo utilizado. Ressalta que o agente que usa arma com potencial lesivo superior deve sofrer punição mais severa, pois essa circunstância o diferencia do que usa uma arma de fogo comum, de uso permitido.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE


SF/16435/20153-13

A matéria sob exame versa sobre direito penal, estando compreendida no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. O projeto não apresenta, portanto, inconstitucionalidade formal. Substancialmente, também não vislumbramos nenhuma violação ao texto da carta Política.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Observamos que o PLS inova ao prever aumento de pena em dispositivo que trata apenas de circunstâncias agravantes, o que pode soar estranho à primeira vista. Entretanto, a especificação do aumento de pena em cada um dos tipos que admitem o emprego de arma de fogo seria contraproducente, além de deixar de fora crimes definidos na legislação extravagante.

Sendo assim, a par de prever a agravante genérica relativa ao potencial da arma de fogo empregada para o cometimento do crime, o PLS faz a devida modulação do agravamento da pena, estabelecendo o incremento de metade, se a arma de fogo for de uso permitido, ou a aplicação em dobro, se a arma for de uso restrito.

Do nosso ponto de vista o projeto caminha bem no sentido da prevenção geral do crime, no que diz respeito à utilização de armas de fogo, especialmente as de alto potencial lesivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 690, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator